

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 785/95 (volumes I e II) Ap. Proc. SE n°  
23.952/95

INTERESSADO: Centro Formador e de Aperfeiçoamento em  
Ciências da Saúde da Cruz Vermelha Brasileira -  
Filial do Estado de São Paulo.

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATORA: Cons<sup>a</sup> Sonia Teresinha de Sousa Penin

PARECER CESG N° 791/95 - CESG - APROVADO EM 13-12-95  
COMUNICADO AO PLENO EM 20-12-95

## 1. RELATÓRIO

### 1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Versam os autos sobre solicitação de convalidação dos atos escolares de alunos do Curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, da Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estadual de Educação.

1.1.2 A direção da escola, que assumiu em dezembro de 1994, esclarece em sua petição:

- a Cruz Vermelha Brasileira. Filial do Estado de São Paulo oferecia, dentre outros cursos, o de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, para o que tinha firmado convênio "ad referendum" da SSMT n° 171/85 com o FUNDACENTRO:

- por Portaria n° 25, do Ministério do Trabalho, de 27-96-89 e Parecer CFE n° 718/90, o controle desses cursos saiu do FUNDACENTRO para o Ministério da Educação e a competência para registro profissional passou a ser o COFEN, via COREN:

- a antiga direção da escola somente tomou conhecimento de que o Curso Auxiliar de Enfermagem do Trabalho não mais estava sob a jurisdição do FUNDACENTRO em fevereiro de 1994, quando já iniciava seus estudos a turma que estudou de 28-02 a 31-05-94;

PROCESSO CEE Nº 785/95

PARECER CEE Nº 791/95

- ao iniciar seu trabalho na referida Instituição como Consultora Pedagógica em março de 1994, observou que a escola não possuía documentação que comprovasse providências para continuar o curso de estudos adicionais para Auxiliar de Enfermagem, após o término do convênio com o FUNDACENTRO;

- o ofício encaminhado pela escola à extinta DRECAP 3 em Junho de 93, referia-se ao Plano Escolar 93/94 com o Curso de Qualificação Profissional II -Habilitação Parcial em Auxiliar de Enfermagem;

- em 19-05-94 a ex-diretora da escola solicitou a aprovação do Curso de Enfermagem do Trabalho à DRECAP 3, juntamente com o Plano Escolar, sem fazer qualquer referência às turmas que após o término do convênio com o FUNDACENTRO, precisariam ter sua situação escolar regularizada;

- a DRECAP 3 devolve o expediente em 16-06-94 aprovado o Plano Escolar e orientando a escola que, quanto à autorização do Curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, deveria atender às Deliberação CEE nº 26/86;

- a escola passou por uma reorganização, solicitando, em 10-10-94, autorização para o funcionamento do curso em pauta, além de outros cursos profissionalizantes, que foi deferida através da Portaria DRECAP 3 nº 15 de 16-12-94;

- estão pendentes de regularização os estudos realizados pelas seguintes turmas do aludido Curso Auxiliar de Enfermagem do Trabalho:

PROCESSO CEE Nº 785/95

PARECER CEE Nº 791/95

- 1 - turma de 05-06 a 07-06-90 - manhã - 16 alunos - fls. 129 a 192 (Vol. I)
- 2 - turma de 05-03 a 07-06-90 - noite - 19 alunos - fls. 193 a 252 (Vol. I)
- 3 - turma de 06-08 a 13-11-90 - tarde - 16 alunos - fls. 263 a 318 (Vol. II) 262 (Vol. II)
- 4 - turma de 03-08 a 13-11-92 - diurno - 12 alunos - fls. 319 a 365 (Vol. II)
- 5 - turma de 28-02 a 31-05-94 - diurno - 13 alunos - fls. 366 a 407 (Vol. II)

1.1.3 A supervisão de ensino, ratificando as informações da direção da escola, esclarece ainda que:

- o Centro Formador e de Aperfeiçoamento em Ciências da Saúde da Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado de São Paulo, anteriormente escola da Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado de São Paulo, vem funcionando desde 1951, por Portaria Ministerial nº 450/51, com Curso de Auxiliar de Enfermagem, reconhecido pelo Decreto Federal 29.013 de 21-12-50 e ainda pelo Decreto Federal 37.377, de 24-08-55, vinculado hoje ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

- a escola oferece o Curso de Auxiliar de Enfermagem - QP III, a partir de 1978 Curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, com estudos adicionais, através de convênio com o FUNDACENTRO. Este curso funcionou normalmente até 1988, sendo despercebida a sua passagem do Ministério do Trabalho com o FUNDACENTRO, para o Ministério da Educação.

PROCESSO CEE Nº 785/95

PARECER CEE Nº 791/95

1.4 Instrui o presente expediente:

- requerimento solicitando a convalidação;
- novo regimento escolar;
- grade curricular;
- cópia do convênio com o FUNDACENTRO;
- relação dos professores da época;
- diários de classe;
- relação de alunos matriculados;
- relação de alunos concluintes com a respectiva documentação.

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 A escola da Cruz Vermelha Brasileira - Filial de São Paulo, atual Centro de Formação e de Aperfeiçoamento em Ciência da Saúde da Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado de São Paulo, 14ª Delegacia de Ensino da Capital, ministrou o curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, de 1990 a 1994, após o término do convênio com o FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho, sem estar autorizada pelo sistema de ensino do Estado.

1.2.2 Para maior esclarecimento sobre o curso em pauta apontamos:

PROCESSO CEE Nº 785/95

PARECER CEE Nº 791/95

1.2.2.1 A formação e titulação dos Enfermeiros do Trabalho e Técnicos de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, seja o próprio FUNDACENTRO ministrando a formação, seja, o que provavelmente terá sido o caminho mais comum, mediante convênio com Instituições autorizadas a realizar a formação de Enfermeiro, Técnico ou Auxiliar, que acrescentavam a parte específica do Trabalho ao curso regular.

1.2.2.2 O Parecer CFE nº 775/76 menciona a subordinação do FUNDACENTRO ao Ministério do Trabalho.

1.2.2.3 O Parecer CFE nº 677/80, originado de questionamento da Secretaria de Educação de São Paulo sobre o retromencionado Parecer, apresentou novas exigências para registro de diplomas da espécie, alterando as contidas no Parecer CFE nº 775/76: "(...) Por conseguinte, poderão os diplomas de técnico, expedidos a partir do ano de 1978, ser registrados sem que a escola prove junto ao órgão de registro do MEC estar conveniada com o FUNDACENTRO".

1.2.2.4 A partir de junho de 1989, por "Portaria nº 26, de 27-06-89 do Ministério do Trabalho, a formação de Enfermeiro do Trabalho e Técnico e Auxiliar de Enfermagem não mais é encargo do FUNDACENTRO, mas foi transferida para o Ministério de Educação, e, evidentemente, para os diversos sistemas educacionais do País".

1.2.2.5 O Parecer CFE nº 718/90 é bastante elucidativo. Referindo-se à Portaria 25, no artigo 2º Item 2: "O registro de profissionais... será deferido..."

a) (...)

PROCESSO CEE Nº 785/95

PARECER CEE Nº 791/95

b) para Auxiliar de Enfermagem do Trabalho ou Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem portador de curso de qualificação de Enfermagem do Trabalho ministrado por Instituições especializadas, reconhecidas ou autorizadas pelo Ministério da Educação.

E continua o Parecer CFE nº 718/90:

"A providência nos parece, por todos os títulos, salutar. A formação do Enfermeiro e do Auxiliar de Enfermagem é, antes de tudo, uma educação para o serviço do doente ou de saúde em geral. É uma formação muito mais humana que técnica. Além disso, antes de ser Enfermeiro ou Auxiliar de Enfermagem para o Trabalho o profissional tem que ser enfermeiro sem objetivo. A transferência para área da educação corrige, portanto, uma anomalia".

Esse Parecer determina que a titulação para o exercício da função de enfermeiro para a área de Segurança do Trabalho, será obtida:

a) (...)

b) para Técnico de Auxiliar de Enfermagem: mediante Estudos Adicionais, que permitirão, para efeitos profissionais, que sua frequência, com aproveitamento, seja apostilada nos Diplomas ou Certificados".

1.2.3 Quanto à escola em pauta:

1.2.3.1 ela está legitimamente autorizada pelo órgão competente da Secretaria da Educação:

PROCESSO CEE Nº 785/95

PARECER CEE Nº 791/95

1.2.3.2 obteve autorização para ministrar o curso de Enfermagem do Trabalho por Portaria DRECAP 3 de 16-12-94;

1.2.3.3 o Regimento Escolar contempla o curso em apreço;

1.2.3.4 os registros da vida escolar dos alunos estão em ordem;

1.2.3.5 nosso Parecer é de que sejam convalidados os atos escolares dos alunos das turmas objeto do presente expediente;

1.2.3.6 alertamos a escola que os alunos deverão ter o diploma ou certificado do curso de Técnico de Auxiliar de Enfermagem apostilado conforme determina o Parecer CFE nº 718/90.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidados os estudos realizados pelos alunos mencionados no item 1.1.2. do Curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho do Centro Formador e de Aperfeiçoamento em Ciências da Saúde da Cruz Vermelha Brasileira Filial de São Paulo, atual denominação da escola da Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado de São Paulo, no Período de 05-03-90 a 31-06-94.

São Paulo, 08 de dezembro de 1995

a) *Sonia Terezinha de Sousa Penin*  
*Relatora*

PROCESSO CEE Nº 785/95

PARECER CEE Nº 791/95

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de dezembro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab  
Presidente da CEE